



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGJ
.....

Sessão de 09 de agosto de 1990...

ACÓRDÃO Nº 101-80-487

Recurso nº 58412 - IRF ANO 1986

Recorrente ONOFRE FERREIRA DE CUBAS & CIA. LTDA

Recorrida DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOÂNIA - GO

IRF - Lucros distribuídos.
Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas, segundo apuração em processo fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por ONOFRE FERREIRA DE CUBAS & CIA LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ausente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, por falta justificada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13126/000.099/89-52

RECURSO Nº: 58412 - ANO 1986

ACÓRDÃO Nº: 101-80.487

RECORRENTE: ONOFRE FERREIRA DE CUBAS & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13126/000.098/89-90, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.570 a Administração Tributária promoveu contra Onofre Ferreira de Cubas & Cia. Ltda cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1987, incidente sobre receitas omitidas no valor de Cz\$2.430.729,56.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls 02, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto relexo foi cientificado à parte em 24.05.89 (fls 3) e impugnado em pela peça de fls 8/10, onde conforma-se parcialmente com a exigência.

O autor do feito pronuncia-se às fls 19, opinando pela manutenção da ação.

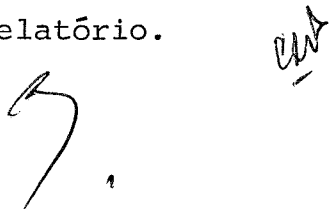
A autoridade monocrática julga procedente o auto reflexo (fls 33), em sintonia com o decidido no matriz.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

acórdão nº 101-80.487

Cientificado da decisão em 22.01.90 (fls 35), a interessada recorre em 13.02.90 (fls 36), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a large, stylized 'B' with a small '1' below it. To the right, there are initials 'CW' with a horizontal line underneath.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
acórdão nº 101-80.487

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator.

O recurso é tempestivo conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita no ano de 1986, tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-80.442 desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, negou-lhe provimento.

Como em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 96.570).

É o meu voto.



Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.